



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.199, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3479/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de impor aos fabricantes de produtos do gênero alimentício que informem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal.

Artigo 2º - Os fabricantes de produtos do gênero alimentício são obrigados a informar no rótulo e na embalagem de seus produtos se o produto possui ingredientes de origem animal.

§ 1º. O fabricante não fica obrigado a informar quais ingredientes de origem animal o produto contém.

§ 2º. A informação a que se refere o *caput* deste artigo será feita por intermédio de um aviso nos seguintes termos: possui ingredientes de origem animal.

§ 3º. O aviso mencionado no § anterior deverá ser colocado juntamente com as informações nutricionais do produto.

Artigo 3º - Os fabricantes terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação dessa lei para se adaptar a essas exigências.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei está de acordo com a vontade e os direitos da população, direito de obter informações sobre os produtos colocados em circulação no mercado de consumo, direito a saúde e até mesmo de liberdade religiosa.

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito fundamental do consumidor o direito a informação, mais especificamente o direito de saber a origem dos ingredientes dos produtos do gênero alimentício.

Mais do que o direito a informação do consumidor, essa é uma medida voltada a sua saúde, já que diversas pessoas possuem intolerância a lactose e alergia a proteína de origem animal. De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI), estima-se que as reações alimentares de causas alérgicas verdadeiras acometam 6-8% das crianças com menos de três anos de idade e 2-3% dos adultos. Ainda segundo a ASBAI, qualquer alimento pode desencadear uma reação alérgica, mas o leite de vaca, o ovo, a soja, o trigo, o peixe e os crustáceos são os que possuem maior incidência. Dos casos de alergia, cerca de 50% das crianças apresentam alergia simultânea às proteínas do leite e também de outros alimentos, como ovos, soja, amendoim, achocolatados, laranja, peixe e trigo (Behrman et al., 1997).

A maior prova de que esse simples aviso pode resguardar a saúde de diversas pessoas são os dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, que informa que os alimentos mais frequentemente envolvidos em reações alérgicas são o leite de vaca, ovo, trigo e soja, sendo responsáveis por cerca de 90% dos casos, ou seja, produtos de origem animal. Assim, obrigar o fabricante a informar se o produto possui ingredientes de origem animal é uma providência emergencial do ponto de vista da saúde do consumidor.

Ademais, este projeto tem forte apoio de pessoas que não comem produtos que possuem ingredientes de origem animal e segundo pesquisa do IBOPE, 15,5 milhões de brasileiros declaram-se vegetarianos, o que equivale à 8% da população; e segundo estudo realizado pelo Instituto Ipsos, 28% de toda a população brasileira declara querer comer menos carne.

Esse pequeno aviso nos rótulos e embalagens afirma também o direito a liberdade religiosa, já que diversas religiões, tais como o budismo, o judaísmo e o islamismo, não permitem a ingestão de alimentos com ingredientes de origem animal em determinados períodos do ano ou sempre, reforçando a ideia de que essa informação é fundamental para a escolha do produto apropriado ao consumo de acordo com a crença religiosa de cada brasileiro.

Este Projeto de Lei respeita o princípio da razoabilidade, pois impõe aos fabricantes um ônus economicamente suportável e viável. O fabricante não será obrigado a destrinchar os ingredientes de origem animal contidos no seu produto, mas tão somente a informar de maneira simples e objetiva se há naquele produto a presença de ingredientes de origem animal.

Por fim, concedeu-se um prazo mais do que suficiente de 180 dias para que a indústria se adapte as novas exigências.

Não podemos nos abster de regulamentar essa matéria para que o consumidor seja respeitado na sua integridade de direitos e esse Projeto de Lei materializa diversos direitos preservados em abstrato pelo Código de Defesa do Consumidor (direito a informação e saúde) e pela Constituição Federal (liberdade religiosa).

Ante o exposto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)

FIM DO DOCUMENTO
